

PARECER

TC-004611.989.23-7

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2023.

Prefeitos: Rodrigo Maganhato e Fernando Martins da Costa Neto.

Períodos: (01/01/23 a 07/01/23, 15/01/23 a 04/08/23, 10/08/23 a 23/11/23, 27/11/23 a 31/12/23) e (08/01/23 a 14/01/23, 05/08/23 a 09/08/23, 24/11/23 a 26/11/23).

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263) e Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES A COMISSIONADOS. RECOMENDAÇÕES. IEGM GERAL: “C+”. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2023.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as **recomendações** consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofícios, com cópia digitalizada do relatório da Fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas: a) ao ilustre subscritor do expediente TC-000372.989.25; b) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando o teor das Leis municipais nº 3.893/1992 (evento 60.131, pg. 01) e nº 11.230/2015 (evento 60.132, pgs. 22/35), para eventuais providências sob sua alçada; e, c) ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando acerca da inexistência de AVCB nas unidades de ensino, saúde e prédios públicos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR